



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13603/001.342/90-75

AAP

Sessão de 11 de setembro de 19 92

ACORDÃO Nº 106-4.930

Recurso nº: 67.015 - PIS - DEDUÇÃO - EX: DE 1987

Recorrente: AF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

PIS/DEDUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊNCIA - Quando não infirmada a decorrência, a decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente. É devida a contribuição para o PIS, calculado sobre o imposto de renda suplementar exigido e mantido no processo matriz instaurado contra a pessoa jurídica. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de setembro de 1992.

MÁRIO ALBERTINO NUNES - No exercício da Presid. (Art. 7º, § único do Reg. Interno - Port. MF nº 537/92)

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 08 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros FUAD GABRIEL YAZBECK, ADELMO MARTINS SILVA, HÉLIO SOCOLIK (Suplente Convocado) e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA. Ausente justificadamente o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13603/001.342/90-75

RECURSO Nº: 67.015

ACORDÃO Nº: 106-4.930

RECORRENTE: AF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

AF ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. já qualificada, por seu representante, recorre da decisão da DRF em Belo Horizonte, MG, de que foi cientificada em 04.06.91 (fls. 29), através de recurso protocolado em 24.06.91 (fls. 30/31).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 01), relativo ao PIS/DEDUÇÃO, ano/Exercício de 1987, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no Processo nr. 13603.001.341/90-11.

3. A contribuinte apresentou a Declaração de IRPJ do Exercício em questão, apurado o lucro pela modalidade do lucro real, em Formulário II.

4. Referido processo matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda Sexta Câmara, resultando em negativa de provimento, conforme Acórdão nr. 106-4.717.

5. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer desfesa específica.

E o Relatório

Acórdão nº 106-4.930

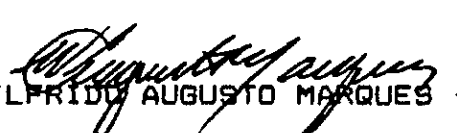
V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Relator:

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília, DF, 11 de setembro de 1992


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Relator.